

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento da Educação Infantil na unidade de ensino **Carolina de Oliveira Eucário**, sob o nome fantasia **Centro Educacional - Espaço Florescer** inscrita no CNPJ nº 42793958001/-27 e localizada na Rua das Acácias, nº 102, no bairro Nova Angra, no município de Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Os responsáveis pelo estabelecimento de ensino ficam obrigados a manter o mesmo adequado às normas estabelecidas pelos Conselhos Nacional e Municipal de Educação e às demais instruções instituídas na Lei Federal nº 9.394 de 1996.

Art. 3º O Conselho Municipal de Educação de Angra dos Reis zelará pelo fiel cumprimento das obrigações assumidas em decorrência desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 29 DE DEZEMBRO DE 2022.

LUÍS CLAUDIO DA SILVA

PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANGRA DOS REIS

DELIBERAÇÃO CME Nº 011,
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

Estabelece diretrizes para a Educação Especial na Educação Básica, em todas as suas etapas e modalidades, no Sistema Municipal de Ensino de Angra dos Reis.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANGRA DOS REIS, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no disposto na:

- Constituição Federal de 05 de outubro de 1988;
- Declaração de Salamanca de 10 de junho de 1994;
- Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 que institui Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- Resolução nº 2 de 11 de setembro de 2001, que institui as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica em todas as suas etapas e modalidades;
- Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva de 07 de janeiro de 2008;
- Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 25 de agosto de 2009;
- Resolução CNE/CEB nº 4/2009, que institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Edu-

cação Básica, modalidade Educação Especial;

- Nota Técnica SEESP/GAB nº 11/2010, que apresenta orientações para a institucionalização da Oferta do Atendimento Educacional Especializado em Salas de Recursos Multifuncionais, implantadas nas escolas regulares;
- Nota Técnica nº 15/2010 - MEC/CEPEE/GAB, que apresenta orientações sobre o Atendimento Educacional Especializado na Rede Privada de Ensino;
- Nota Técnica nº 03/2011 - MEC/SEESP/GAB, que trata do atendimento de estudantes com deficiência com 18 anos ou mais;
- Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência de 17 de novembro de 2011;
- Decreto nº 7.611 de 2011, que dispõe sobre a Educação Especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências;
- Lei nº 12.764 de dezembro de 2012 que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e altera o § 3º do art. 98 da Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990;
- a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências;
- Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira da Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- Portaria MEC/GAB nº 243 15/04/2016, que estabelece os critérios para o funcionamento, a avaliação e a supervisão de instituições públicas e privadas que prestam atendimento educacional a estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;
- Lei nº 14.126 de 22 de março de 2021, que classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual;
- Lei nº 14191, de 3 de agosto de 2021 que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a modalidade de Educação Bilíngue de surdos.

CONSIDERANDO que todo ser humano tem potencialidades a serem desenvolvidas e aprimoradas;

CONSIDERANDO que é necessário acreditar na capacidade de desenvolvimento pleno da pessoa com deficiência, respeitando seu ritmo e suas especificidades;

CONSIDERANDO que acessibilidade não se restringe apenas à mobilidade física, mas também ao acesso às informações, possibilitando ao indivíduo ter uma vida autônoma;

DELIBERA:

CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 1º A Educação Especial, dever constitucional do Estado, deve proporcionar a formação básica e o Atendimento Educacional Especializado (AEE) indispensáveis à participação social a partir da construção de conceitos acadêmicos, desenvolvimento de habilidades e competências, promovendo a autonomia do indivíduo, considerando suas características individuais e seus direitos.

Art. 2º Será considerado público-alvo da Educação Especial, a pessoa com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e os que apresentam indicadores de altas habilidades ou superdotação.

Art. 3º A Educação Especial será oferecida, preferencialmente, em instituições de ensino regular, garantida também a organização de Salas de Recursos Multifuncionais, Centros de Atendimento Educacional Especializado, classes especiais, escolas especiais, escolas bilíngues de surdos, classes bilíngues de surdos ou em polos de Educação Bilíngue de surdos em qualquer etapa ou modalidade da Educação Básica, sendo assegurado:

I - recursos físicos, materiais e humanos de acordo com as especificidades apresentadas;

II - atendimento educacional especializado complementar ou suplementar à formação do estudante.

Art. 4º É garantido aos estudantes jovens e adultos com deficiência visual ou auditiva adquirida, a oferta de atendimento pedagógico específico ao longo da vida, contribuindo com seu processo de reabilitação.

Art. 5º O Sistema Municipal de Ensino de Angra dos Reis deve garantir matrícula a todos os estudantes público-alvo da Educação Especial organizando e assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação, manterá em sua estrutura um setor responsável pela Educação Especial, dotado de recursos pedagógicos, materiais, humanos e financeiros, que viabilize e dê sustentação ao processo de construção e desenvolvimento da educação inclusiva e especial para as instituições educacionais da rede pública municipal de ensino.

Art. 7º A rede pública municipal de ensino contará com equipe de serviço de triagem e de acompanhamento multidisciplinar, em número suficiente, de acordo com a demanda apresentada, (com uma Unidade de Referência em Atendimento Educacional Especializado) para identificação dos estudantes com indícios que levem à suspeita de deficiência.

Parágrafo único. A equipe multidisciplinar será formada por profissionais das áreas de pedagogia, psicologia, fonoaudiologia e serviço social.

Art. 8º As instituições educacionais públicas municipais, por meio da Secretaria Municipal de Educação e as instituições privadas poderão formar parcerias com diferentes setores da iniciativa privada ou do serviço público com o objetivo de:

I - realizar pesquisas e atividades de extensão relacionadas ao processo de ensino e aprendizagem de pessoas público-alvo da Educação Especial;

II - oferecer formação e oportunidade de geração de renda às pes-

soas público-alvo da Educação Especial;

III - promover discussão sobre a qualidade do processo de inclusão do estudante, considerando os diversos espaços multidisciplinares necessários para o seu desenvolvimento.

Art. 9º Na perspectiva da educação inclusiva, as instituições educacionais públicas e privadas regulares devem assegurar, em seus projetos político-pedagógicos, a inclusão dos estudantes público-alvo da Educação Especial.

Art. 10 O Centro de Apoio Pedagógico às Pessoas com Deficiência Visual - CAP Angra dos Reis - uma parceria do Ministério da Educação (MEC) e a Prefeitura de Angra dos Reis (PMAR/SEC) - constitui-se em um centro de referência da região sul fluminense, responsável pelo apoio pedagógico e suplementação didática, através de formação continuada; adaptação, produção e impressão de materiais didáticos acessíveis; e orientações pedagógicas necessárias ao desenvolvimento educacional e sociocultural das pessoas com deficiência visual.

§1º O público-alvo do CAP Angra dos Reis é, prioritariamente, estudantes com cegueira, baixa visão, visão monocular, surdocegueira e deficiência múltipla sensorial visual, matriculados na Educação Básica, Educação Tecnológica e Ensino Superior das Redes Pública e Privada de Ensino; e pessoas com deficiência visual da comunidade.

§2º A formação continuada, oferecida pelo CAP Angra dos Reis, nas áreas da deficiência visual, surdocegueira e deficiência múltipla sensorial visual, compreende cursos, oficinas e fóruns, nas modalidades presencial, semi-presencial e on-line, destinada, prioritariamente, aos profissionais da educação, família e comunidade.

§3º O apoio pedagógico à inclusão aos alunos público-alvo do CAP Angra dos Reis também acontecerá mediante visitas, conversas e orientações pedagógicas, incluindo o uso de recursos de tecnologia assistiva, às Unidades Escolares onde os estudantes estão incluídos.

§4º Os materiais pedagógicos acessíveis produzidos pelo CAP Angra dos Reis, conforme solicitação prévia das instituições de ensino, podem ser do tipo braille, ampliado, grafotátil, entre outros.

§5º O CAP Angra dos Reis realizará Avaliação Funcional da Visão de estudantes incluídos nas Unidades de Ensino, mediante solicitação dos profissionais da educação.

§6º A inserção do público-alvo do CAP Angra dos Reis em diferentes espaços de convivência para além do contexto escolar, visando sua autonomia e independência na vida diária, pode ser feita em parceria com instituições, associações, conselhos, entre outros.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 11 O Conselho Municipal de Educação é o órgão do Sistema Municipal de Ensino responsável pela autorização de funcionamento e pela fiscalização de instituições educacionais especiais, públicas ou privadas, para garantir a qualidade do atendimento às

necessidades educacionais específicas de seus estudantes, observados os princípios da educação inclusiva.

Art. 12 As instituições educacionais públicas e privadas se organizarão para atender aos estudantes público-alvo da Educação Especial, preferencialmente, em classes regulares, em qualquer etapa ou modalidade da Educação Básica.

Art. 13 A Secretaria Municipal de Educação e as instituições educacionais públicas e privadas regulares garantirão em sua organização, em qualquer etapa ou modalidade da Educação Básica:

I - prioridade na matrícula para os estudantes com deficiência seguindo a orientação de enturmar até dois estudantes, preferencialmente, com as mesmas necessidades educacionais, por classe;

II - formação para todos os profissionais das instituições educacionais públicas e privadas na perspectiva da educação inclusiva, bimestralmente;

III - elaboração de Adaptações Curriculares ou Planos de Ensino Individualizados (PEI) que considerem as necessidades educacionais específicas, com avaliações e revisões periódicas, com o apoio dos profissionais especializados da Secretaria Municipal de Educação, no caso das escolas municipais;

IV - atuação de professores bilíngues ou com intérpretes de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), guia intérprete e instrutor mediador das diferenças linguísticas e códigos aplicáveis;

V - recursos necessários à acessibilidade, à comunicação e à aprendizagem;

VI - bi-docência conforme a necessidade do professor com deficiência;

VII - profissional de apoio escolar (monitor de Educação Especial);

VIII - promoção de meios para trabalho colaborativo entre professor do AEE e professor da escola comum, viabilizando a articulação e construção coletiva do PEI e adaptação curricular;

IX - Atendimento Educacional Especializado (AEE):

a) no contraturno da classe regular, em caráter complementar ou suplementar, sendo ofertado, preferencialmente, na própria instituição educacional, seguindo a carga horária orientada pela legislação vigente, considerando as especificidades de cada estudante;

b) com a utilização de metodologias, procedimentos, equipamentos e materiais específicos, adequados às necessidades educacionais específicas de cada estudante.

VIII - aos estudantes que apresentem altas habilidades ou superdotação:

a) a matrícula em etapa correspondente a seu grau de desenvolvimento e experiência, mediante avaliação feita pela escola, com equipe especializada na área e em conformidade com a legislação vigente;

b) o aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares em salas de recursos multifuncionais, em centros de altas habilidades ou superdotação ou em outros espaços definidos pelas instituições educacionais públicas e privadas;

c) a possibilidade de conclusão em menor tempo do ano de escolaridade ou etapa escolar, na qual estejam matriculados, sem prejuízo

da continuidade dos seus estudos.

IX - o quantitativo de estudantes das salas de aula das escolas regulares, considerando o Plano Municipal de Educação (PME);

X - redes de apoio no âmbito da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, entre outros que maximizem o AEE.

Art. 14 As instituições educacionais públicas e privadas deverão oferecer o Atendimento Educacional Especializado (AEE) em Salas de Recursos Multifuncionais aos estudantes público-alvo da Educação Especial.

§ 1º No caso de instituições educacionais públicas é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação a organização de salas de recursos multifuncionais.

§ 2º No caso de instituições educacionais privadas a criação e organização da sala de recursos multifuncionais é de sua própria responsabilidade.

Art. 15 As normas para criação e funcionamento das salas de recursos multifuncionais das instituições educacionais públicas e privadas do sistema municipal de ensino seguirão os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Educação, pelo Conselho Nacional de Educação e nesta Deliberação.

Art. 16 O projeto político-pedagógico da escola pública ou privada deve institucionalizar a oferta do AEE prevendo na sua organização:

I - sala de recursos multifuncionais: espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos;

II - matrícula no AEE de alunos matriculados no ensino regular da própria escola ou de outra escola;

III - cronograma de atendimento aos alunos;

IV - plano do AEE: identificação das necessidades educacionais específicas dos alunos, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas;

V - professores para o exercício da docência do AEE;

VI - outros profissionais da educação: tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais, guia-intérprete e outros que atuem no apoio, principalmente às atividades de alimentação, higiene e locomoção.

Parágrafo único. Os profissionais referidos no inciso VI atuam com os alunos público-alvo da Educação Especial em todas as atividades escolares nas quais se fizerem necessários.

Art. 17 A organização e a operacionalização do currículo escolar é de competência e responsabilidade da instituição educacional, devendo constar no seu projeto político-pedagógico as estratégias e orientações necessárias para o atendimento às necessidades educacionais específicas dos estudantes, respeitando as Diretrizes Curriculares Nacionais de todas as etapas e modalidades da Educação Básica e as normas do sistema municipal de ensino.

Art. 18 A Secretaria Municipal de Educação deve assegurar a acessibilidade aos estudantes público-alvo da Educação Especial, mediante a eliminação de barreiras atitudinais, de comunicação,

arquitetônicas urbanísticas, na edificação - incluindo instalações, equipamentos e mobiliário - e nos transportes escolares, provendo as instituições educacionais públicas dos recursos humanos e materiais necessários.

§ 1º A instituição educacional privada responsabilizar-se-á por assegurar essa acessibilidade garantindo também os recursos humanos e materiais necessários.

§ 2º Para atender aos padrões estabelecidos para a acessibilidade, as instituições educacionais públicas ou privadas devem realizar as adaptações necessárias. A autorização para construção e funcionamento de novas instituições educacionais está condicionada ao preenchimento dos requisitos de infraestrutura definidos pelas normas da ABNT.

§3º Deve ser assegurado, no processo educativo dos estudantes que apresentam condições de comunicação diferenciadas dos demais estudantes, acesso aos conteúdos curriculares, através de: LIBRAS, textos em Braille, sistema de sinalização ou de comunicação tátil, caracteres ampliados; dispositivos multimídia; assim como linguagem simples, escrita e oral; sistemas auditivos e meios de voz digitalizados; modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e da comunicação; e códigos aplicáveis e tecnologias assistivas, sem prejuízo do aprendizado previsto na Base Nacional Curricular Comum, provendo às instituições educacionais públicas ou privadas, os recursos humanos e materiais necessários.

§4º O enriquecimento curricular para estudantes com altas habilidades ou superdotação deve ser assegurado em espaços específicos como as salas de recursos multifuncionais ou em unidades e/ou centros especializados e na própria sala de aula onde o estudante está matriculado.

Art. 19 As instituições educacionais públicas ou privadas devem oferecer o atendimento educacional aos estudantes impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde que implique internação hospitalar ou permanência prolongada em domicílio, mediante encaminhamento médico.

§ 1º As classes hospitalares e o atendimento educacional em ambiente domiciliar devem dar continuidade ao processo de desenvolvimento e de aprendizagem de estudantes matriculados em instituição educacional pública ou privada de Educação Básica, visando ao seu retorno e reintegração ao grupo escolar.

§ 2º Nos casos de que trata este artigo, a frequência e/ou certificação devem ser realizadas com base no relatório elaborado pelo professor que atende o estudante.

§ 3º O atendimento de que se trata o presente artigo poderá ser garantido através da contratação de professor itinerante ou através da bi-docência prevista no PME.

Art. 20 É garantido aos estudantes surdos, surdocegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com outras deficiências associadas, oferta de Educação Bilíngue (Libras e Língua Portuguesa) que terá início ao zero ano, na Educação Infantil, e se estenderá ao longo da vida.

Art. 21 As instituições educacionais regulares de Educação Profissional, públicas ou privadas, devem atender estudantes público-alvo da Educação Especial, mediante a promoção das condições de acessibilidade, a capacitação de recursos humanos, a flexibilização e adaptação do currículo e o encaminhamento para o trabalho, contando com a colaboração dos diferentes setores da iniciativa pública ou privada.

§ 1º As escolas de Educação Profissional podem realizar parcerias com escolas especiais, públicas ou privadas, tanto para construir competências necessárias à inclusão de estudantes em seus cursos quanto para prestar assistência técnica e convalidar cursos profissionalizantes realizados por essas escolas especiais.

§ 2º Promover convênios com universidades e empresas visando a inclusão profissional dos estudantes que apresentem indicadores de altas habilidades ou superdotação e demais estudantes público-alvo da Educação Especial.

Art. 22 A Educação Profissional e Tecnológica, oferecida aos estudantes público-alvo da Educação Especial, que não apresentam condições de se integrar aos cursos de qualificação, poderá ser realizada em oficinas especializadas que tenham os recursos necessários para a qualificação básica e inserção dos mesmos no mercado de trabalho.

Art. 23 As instituições educacionais regulares de Educação Profissional e Tecnológica, públicas ou privadas, devem atender estudantes, mediante a promoção das condições de acessibilidade, a capacitação de recursos humanos, a flexibilização e adaptação do currículo e o encaminhamento para o trabalho, contando com a colaboração dos diferentes setores da iniciativa pública ou privada. Parágrafo único. As escolas de Educação Profissional e Tecnológica podem realizar parcerias com as instituições educacionais públicas, através de suas respectivas secretarias de educação, tanto para construir competências necessárias à inclusão de estudantes público-alvo da Educação Especial em seus cursos quanto para prestar assistência técnica e convalidar cursos profissionalizantes realizados por essas escolas especiais.

CAPÍTULO IV

DA FORMAÇÃO E DA ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS

Art. 24 A turma regular com estudante público-alvo da Educação Especial da instituição educacional pública ou privada deve contar com professor, com formação em nível superior, admitindo-se a formação em nível médio - formação de professores - na modalidade normal em turma de Educação Infantil e anos iniciais do ensino fundamental.

Art. 25 Para o AEE o professor deve ter formação em nível superior, admitindo-se a formação em nível médio - formação de professores - na modalidade normal, desde que comprovada formação na área de Educação Especial e/ou experiência em docência na Educação Especial/inclusiva, de no mínimo três anos.

Art. 26 O professor das classes regulares ou do atendimento edu-

cacional especializado das instituições educacionais públicas ou privadas deve:

I - conhecer e atender as necessidades educacionais específicas dos estudantes valorizando a educação inclusiva e atuar, em regime colaborativo, com os demais profissionais da instituição educacional visando a promoção de sua aprendizagem;

II - em conjunto com a equipe técnico-pedagógica, definir e implementar estratégias de flexibilização e as Adaptações Curriculares ou Planos de Ensino Individualizado, procedimentos didático-pedagógicos, práticas alternativas e processos avaliativos adequados às necessidades educacionais específicas dos estudantes;

III - avaliar continuamente o processo educativo para o atendimento de necessidades educacionais específicas;

IV - atuar em equipe com outros profissionais da instituição educacional que lidem com o estudante público-alvo da Educação Especial para promoção da aprendizagem desses estudantes.

Art. 27 A todos os profissionais que atuam em instituições educacionais, devem ser oferecidas oportunidades de formação continuada em Educação Especial, periodicamente, contemplando, ainda, estratégias pedagógicas de intervenção/estimulação precoce na Educação Infantil.

Art. 28 Aos estudantes que possuem múltiplas deficiências, graves comprometimentos mentais ou transtorno do espectro autista será garantido profissional de apoio escolar, denominado Monitor de Educação Especial na Rede Municipal de Ensino, observando-se os critérios de locomoção, autocuidado, comunicação e auto regulação a serem avaliados por equipe multidisciplinar do setor responsável pelo serviço de Educação Especial da Secretaria de Educação em conjunto com a unidade escolar da rede pública municipal regulares ou especializadas.

Parágrafo único. Nas instituições privadas também deverá ser garantido o atendimento por profissional de apoio escolar, aos estudantes com deficiência de acordo com os critérios já estabelecidos no caput deste artigo sem ônus extras para a família.

Art. 29 Os monitores de Educação Especial, preferencialmente, devem ter formação inicial em nível médio e formação continuada, inclusive para os que atuam provisoriamente na função, para atuar com os estudantes público-alvo da Educação Especial.

Art. 30 Os monitores de Educação Especial nas instituições educacionais regulares ou especializadas, públicas ou privadas devem:

I - colaborar com as atividades de planejamento do cotidiano, participar de coordenações pedagógicas semanais e de momentos de troca com os professores das escolas especiais e das salas de recursos multifuncionais, atuando como mediador do processo ensino aprendizagem, seguindo as orientações recebidas do professor regente ou outros técnicos;

II - favorecer o desenvolvimento da independência e autonomia, auxiliando os estudantes no que for necessário, quanto:

- a) a comunicação;
- b) às Práticas Educativas para uma Vida Independente;
- c) à Orientação e Mobilidade.

III - promover sob orientação do professor regente da turma em que o estudante acompanhado estiver em processo de inclusão, o desenvolvimento de suas habilidades, pela utilização e organização de atividades, recursos e materiais pedagógicos;

IV - atuar como mediador do processo de ensino-aprendizagem, seguindo as orientações recebidas do professor regente ou outros técnicos, utilizando e organizando as atividades, recursos e materiais pedagógicos, já planejados previamente pelo regente da turma;

V - auxiliar o professor, participando da dinâmica da aula, de forma que permita ao docente oferecer tempo de atenção direta aos estudantes público-alvo da Educação Especial.

CAPÍTULO V DA AVALIAÇÃO

Art. 31 A escola deve realizar a avaliação pedagógica diagnóstica para identificar as necessidades educacionais específicas dos estudantes e encaminhar o atendimento educacional necessário e elaboração da Adaptação Curricular ou Plano de Ensino Individualizado, considerando-se:

I - a pessoa, suas potencialidades, expectativas, necessidades e condições biopsicossociais;

II - as características/formas de aprendizagem;

III - as condições da escola e da prática pedagógica;

IV - a participação/parceria da família;

V - a articulação com os demais profissionais da educação, saúde, assistência etc envolvidos com o estudante.

Art. 32 A avaliação pedagógica do estudante público-alvo da Educação Especial no processo ensino aprendizagem deverá ser realizada pelo professor regente da turma com participação do monitor de Educação Especial, quando houver, devendo ser assessorada pela equipe técnico-pedagógica da instituição educacional pública ou privada.

§1º A avaliação do estudante público-alvo da Educação Especial deverá considerar:

I - a concepção, tipos de avaliação e diferentes instrumentos de registro do Sistema de Avaliação da Rede de Ensino;

II - o Currículo Formal ou Funcional, a Adaptação Curricular ou o Plano de Ensino Individualizado para o referido período, sobretudo no que diz respeito aos objetivos e temporalidade.

§2º A avaliação da aprendizagem do estudante com currículo funcional e/ou adaptação curricular e/ou Plano de Ensino Individualizado deverá ser diferenciada e registrada através de relatório.

Art. 33 Ao estudante que apresenta indicadores de altas habilidades ou superdotação poderá ser oferecido a possibilidade de aceleração de estudos, para concluir, em menor tempo, o programa escolar, utilizando-se dos procedimentos da reclassificação compatível com o seu desempenho escolar e maturidade sócio emocional, conforme o previsto no Art. 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394 de 1996.

Art. 34 Todo documento de registro do estudante público-alvo da Educação Especial, como Adaptações Curriculares ou Planos de Ensino Individualizado, relatórios, entre outros, deverão acompanhar o seu histórico escolar, no caso de transferência.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 A presente Deliberação será apreciada em plenária no Fórum Deliberativo de Educação Inclusiva no dia 25 de novembro de 2022 tendo como fundamento a:

I - avaliação da Deliberação CME nº 4 de 13 de maio de 2015 realizada pelas unidades de ensino E. M. Deficientes Visuais e Centro de Apoio Pedagógico às Pessoas com Deficiência Visual, Unidade de Trabalho Diferenciado - Altas Habilidades/Superdotação, Unidade de Trabalho Diferenciado - TEA e E.M. Educação de Surdos que fazem parte da Rede Municipal;

II - compilação das proposições feitas pelas instituições dispostas no Inciso I e a relatoria das Conselheiras Municipais Lucinda de Oliveira Cordoeira, Elaine Jaques Sotero e Eliana de Oliveira Teixeira;

II - apreciação e deliberação da Câmara de Legislação e Normas do Conselho Municipal de Educação nos dias 04 de outubro, 01 de novembro e 22 de novembro de 2022.

Art. 36 Deverão ser buscadas formas de colaboração entre as redes pública e privada para formação continuada em serviço dos profissionais que atuam com estudantes público-alvo da Educação Especial.

Art. 37 Esta Deliberação foi aprovada no Fórum Deliberativo de Educação Inclusiva, ocorrido em 25 de novembro de 2022, que reuniu representação de diferentes instituições ligadas ao Sistema Municipal de Ensino de Angra dos Reis.

Art. 38 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação de Angra dos Reis.

Art. 39 Esta Deliberação entra em vigor na data da publicação, revogando-se o disposto na Deliberação nº 4 de 13 de maio de 2015.

Art. 40 Esta Deliberação deverá ser avaliada a cada 3 (três) anos, através de fóruns participativos promovidos pelo Conselho Municipal de Educação.

ANGRA DOS REIS, 25 DE NOVEMBRO DE 2022.

LUÍS CLAUDIO DA SILVA

PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE
ANGRA DOS REIS

ELIANA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO DE ANGRA DOS REIS

ANEXO: REFERÊNCIAS

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. BRASÍLIA, 1988.

_____. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. BRASÍLIA: MEC, 1996.

_____. Resolução CNE/CEB nº 2 de 11 de setembro de 2001, que institui as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica em todas as suas etapas e modalidades. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 2001.

_____. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA. BRASÍLIA, 2008.

_____. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009. PROMULGA A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. BRASÍLIA, 2009.

_____. Resolução CNE/CEB nº 4/2009, que institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 2009.

_____. Nota Técnica SEESP/GAB nº 11/2010, que apresenta orientações para a institucionalização da Oferta do Atendimento Educacional Especializado em Salas de Recursos Multifuncionais, implantadas nas escolas regulares. Brasília, DF, 2010.

_____. Nota Técnica nº 15/2010 - MEC/CEPEE/GAB, que apresenta orientações sobre o Atendimento Educacional Especializado na Rede Privada de Ensino. Brasília, DF, 2010.

_____. Nota Técnica nº 03/2011 - MEC/SEESP/GAB, que trata do atendimento de estudantes com deficiência com 18 anos ou mais. Brasília, DF, 2011.

_____. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. DECRETO Nº 7.612, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011. APROVA O PLANO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. BRASÍLIA, 2011

_____. Decreto nº 7.611 de 2011, que dispõe sobre a Educação Especial, o Atendimento Educacional Especializado e dá outras providências. Brasília, DF, 2011.

_____. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. LEI Nº 13.005, DE 24 DE JUNHO DE 2014. APROVA O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. BRASÍLIA, 2014.

_____. Lei n. 3357, de 02 de julho de 2015. Aprova o Plano Municipal de Angra dos Reis e dá outras providências. Boletim Oficial, Angra dos Reis, RJ, 2015.

_____. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei nº 13.146 de